



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 75/2019

Altera o Ato nº 04, de 10 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XXVI e XXIX do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 226, de 25 de setembro de 2018, que altera a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, a qual regulamentava o instituto das férias de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 04, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício.

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses.

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo.” (NR)



“**Art. 6º** Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.
.....” (NR)

“**Art. 8º** A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho.
§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.
.....” (NR)

“**Art. 10.**
Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício.” (NR)

“**Art. 11.** As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.
.....” (NR)

“**Art. 28.**
§ 5º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do artigo 7º, o artigo 19 e o § 1º do artigo 24 do Ato nº 04, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Presidente do Tribunal

